



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 287.218 - SP (2014/0014199-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

REQUERENTE : WALTER LUZ AMARAL

INTERES. : LEVY COCEV DE ALMEIDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. POSSIBILIDADE (CPP, ART. 580). PEDIDO DEFERIDO PARA ESTABELECEER O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

01. De acordo com a Súmula 440 desta Corte, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*"; com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

02. Dispõe o Código de Processo Penal que, "*no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*" (art. 580).

03. Pedido de extensão deferido, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena aos corréus Levy Cocev de Almeida e Rafael Fernandes da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 287.218 - SP (2014/0014199-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
REQUERENTE : WALTER LUZ AMARAL
INTERES. : LEVY COCEV DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

GABRIEL PARANÁ DO BRASIL MARQUES, LEVY COCEV DE ALMEIDA e RAFAEL FERNANDES DA FONSECA foram condenados à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 16/27).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do *habeas corpus* manejado em favor do primeiro réu (fls. 324/326).

Em 04/11/2014, não conheci do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, mas, de ofício, concedi a ordem para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena pelo paciente Gabriel Paraná do Brasil Marques (fls. 392/397).

Em petição encaminhada a esta Corte no dia 11.11.2014, Levy Cocev de Almeida, através de procurador constituído, formulou pedido de "*extensão do benefício concedido ao paciente GABRIEL PARANÁ DO BRASIL MARQUES, consistente no estabelecimento de regime prisional semiaberto para o cumprimento inicial da pena, já que o ora requerente encontra-se na mesma situação de fática e jurídica do referido paciente, padecendo, portanto, de constrangimento ilegal*" (fls. 400/407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 287.218 - SP (2014/0014199-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
REQUERENTE : WALTER LUZ AMARAL
INTERES. : LEVY COCEV DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Dispõe o Código de Processo Penal que, *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"* (art. 580).

02. Em 04/11/2014, ao julgar o *habeas corpus* impetrado por Gabriel Paraná do Brasil Marques, assentei:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (STJ, Súmula 440). 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea' (STF, Súmula 719)" (fl. 392).

Está inscrito na sentença:

"Na primeira fase, observando-se os elementos previstos no artigo 59 do CP, fixa-se a pena base no mínimo legal para o delito previsto no artigo 157, caput, do CP, qual seja, 4 anos de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase, em que pese a confissão e a menoridade de um deles, fica a pena mantida no mesmo patamar.

Na terceira fase, acresce-se 1/2 à pena, em razão das causas de aumento do artigo 157, § 2º, I e II do CP, totalizando-se 6 anos de reclusão e 15 dias multa.

O emprego da arma de fogo e municada traduz grande ofensividade na ação dos agentes, pois pode causar ofensa à integridade física da vítima e de terceiros, bem como a morte. A arma, por outro lado, gera grande temor no ofendido e notoriamente reduz sua capacidade de resistência. O concurso de pessoas, por sua vez, igualmente causa maior temor e impede a vítima de reagir e defender-se, em razão da superioridade numérica. No caso, a vítima estava sozinha na loja, que já estava com as portas fechadas, quando os três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubadores a adentraram. Tais fatores, portanto, justificam o aumento da pena no patamar superior ao mínimo.

[...]

Nos termos do disposto no artigo 33, § 3º do CP e artigo 387, § 2º do CPP, considerando-se que os réus estão detidos cautelarmente desde 7 de agosto de 2013, fixa-se o regime fechado de cumprimento de pena. O caso demanda a fixação do regime mais severo, considerando-se as causas de aumento de pena acima mencionadas" (fls. 24/26).

Como se vê, as Súmulas não foram observadas. O regime inicial fechado para cumprimento de pena foi imposto, sem "motivação idônea, exclusivamente com fundamento na gravidade abstrata do delito de roubo".

03. À vista do exposto, diante da similitude fática e jurídica, estendo a ordem concedida neste *habeas corpus* aos corréus Levy Cocev de Almeida e Rafael Fernandes da Fonseca, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0014199-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 287.218 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00691592620138260050 20069358220148260000 691592620138260050

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMILTON DE CAMPOS
ADVOGADO : AMILTON DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL PARANA DO BRASIL MARQUES (PRESO)
CORRÉU : LEVY COCEV DE ALMEIDA
CORRÉU : RAFAEL FERNANDES DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : WALTER LUZ AMARAL
INTERES. : LEVY COCEV DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.